

21.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 18, no dia 24.01.2014, com efeito de publicação no dia 27.01. 2014

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão foram julgados recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e oito de novembro do corrente ano (28.11.2013). Ao todo foram julgados 53 (cinquenta e três) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

RECURSO JEF	0012132-51.2010.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: RAILDA VIEIRA CINTRA
ADVOGADO	: GO00028742 - ABIRON DE MORAIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, A CARÊNCIA DE CINCO ANOS PREVISTA NA LEI N. 3.807/1960 SOMENTE SE APLICA A QUEM PREENCEHEU O REQUISITO ETÁRIO NA VIGÊNCIA DAQUELA LEI. EM RAZÃO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM VIDA, SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem assim na ausência de direito do instituidor da pensão, à época do óbito, a qualquer benefício previdenciário.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o direito adquirido do instituidor da pensão ao benefício de aposentadoria por idade, pelo fato de ele possuir mais de sessenta contribuições previdenciárias; (b) a irrelevância da perda de qualidade de segurado do instituidor da pensão, diante do seu direito adquirido à aposentadoria por idade.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte da parte recorrida.

O benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é do instituidor da pensão.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada no artigo 15, caput e parágrafos, da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de

Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nesta ação, a qualidade de segurado do instituidor da pensão foi examinada com acerto na sentença recorrida. De fato, o instituidor da pensão faleceu em 16.09.2005 e a sua última contribuição se deu em 04/2003.

Desta forma, a qualidade de segurado foi mantida por 24 meses após o termo final seu último vínculo de emprego, fato ocorrido em 16/05/2005. Sendo assim, manteve a qualidade de segurado somente até 15/05/2005.

Verifico, a seguir, o direito adquirido do instituidor da pensão a algum benefício previdenciário.

Nascido aos 15.08.1943 e falecido aos 17.09.2005, portanto, aos 62 anos de idade, não há que se falar a direito adquirido à aposentadoria urbana por idade, que tem por um dos requisitos a idade de 65 anos. Se o instituidor da pensão tivesse vivido até os 65 anos de idade, isto é, em 2008, ele poderia se aposentar por idade, observada a regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, bem como a Lei n. 10.666/2003, desde que demonstrasse, no mínimo, 162 contribuições.

Examino, por último, a tese de direito adquirido do instituidor da pensão ao benefício de aposentadoria por idade por que ele cumpriu, na vigência da Lei n. 3.807/1960, a carência de 5 anos exigida por aquele diploma legislativo, alegada sem muita clareza na petição inicial e neste recurso.

Neste ponto, o recurso também é improcedente, pois no Direito Previdenciário vige o princípio tempus regit actum. Por essa razão, apenas os segurados que cumpriram a carência e o requisito da idade durante a vigência daquele diploma legislativo têm direito adquirido ao benefício de aposentadoria de idade sem a ampliação da carência promovida pela Lei n. 8.213/1991.

Portanto, não obstante a ausência do requisito etário é totalmente descabida a alegação de cumprimento do requisito da carência.

Também não há prova nos autos de direito do instituidor da pensão a aposentadoria por invalidez e, muito menos, por tempo de contribuição.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante a ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0027749-85.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

RECDO : ANTONIO DIVINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

#### VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com amparo nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 48 a 50 da Lei nº 9.099/95 e artigos 496, IV, 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Ressalta que a decisão de improvidamento do agravo regimental é contraditória com o entendimento do STF, seja no tocante à pontuação da GDASST, seja em relação ao termo limite de pagamento da GDPST.

3. O recurso não merece ser acolhido.

4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

5. Cabe registrar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela existente no âmbito do próprio julgado, ou seja, interna. Assim, eventual contrariedade com o entendimento da parte ou com a jurisprudência não permite a oposição dos aclaratórios.

6. Desse modo, não havendo nenhum reparo ou esclarecimento a ser feito e não consubstanciada nenhuma das hipóteses descritas em lei, os embargos de declaração não merecem acolhida.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão hostilizado em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Coordenador.

Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Coordenador das Turmas Recursais

RECURSO JEF nº: 0031501-65.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

RECDO : JOSE PEREIRA DE NAZARETH

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

#### VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com amparo nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 48 a 50 da Lei nº 9.099/95 e artigos 496, IV, 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Ressalta que a decisão de improvemento do agravo regimental é contraditória com o entendimento do STF, seja no tocante à pontuação da GDASST, seja em relação ao termo limite de pagamento da GDPST.

3. O recurso não merece ser acolhido.

4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

5. Cabe registrar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela existente no âmbito do próprio julgado, ou seja, interna. Assim, eventual contrariedade com o entendimento da parte ou com a jurisprudência não permite a oposição dos aclaratórios.

6. Desse modo, não havendo nenhum reparo ou esclarecimento a ser feito e não consubstanciada nenhuma das hipóteses descritas em lei, os embargos de declaração não merecem acolhida.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão hostilizado em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Coordenador.

Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Coordenador das Turmas Recursais

RECURSO JEF nº: 0031503-35.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

RECDO : JOAO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

#### VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS

EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1.. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com amparo nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 48 a 50 da Lei nº 9.099/95 e artigos 496, IV, 535, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Ressalta que a decisão de improvidamento do agravo regimental é contraditória com o entendimento do STF, seja no tocante à pontuação da GDASST, seja em relação ao termo limite de pagamento da GDPST.
3. O recurso não merece ser acolhido.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”
5. Cabe registrar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela existente no âmbito do próprio julgado, ou seja, interna. Assim, eventual contrariedade com o entendimento da parte ou com a jurisprudência não permite a oposição dos aclaratórios.
6. Desse modo, não havendo nenhum reparo ou esclarecimento a ser feito e não consubstanciada nenhuma das hipóteses descritas em lei, os embargos de declaração não merecem acolhida.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão hostilizado em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Coordenador.

Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Coordenador das Turmas Recursais

RECURSO JEF n.: 0048889-10.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : AUREA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. FAXINEIRA. PORTADORA DE OSTEOPOROSE NA COLUNA LOMBAR E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Áurea Ferreira dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. De início, é inaceitável a alegação de que a sentença deve ser anulada por estar baseada em laudo médico pericial elaborado por médico não especialista na área de ortopedia. Isto porque, nos termos da Súmula nº 02 desta Turma Recursal, in verbis, “Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”.
5. Quanto ao mérito destaco que o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de osteoporose em coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. O perito ponderou que a recorrente poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físicas e intelectuais.
6. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos capazes de infirmá-lo, o que in casu não ocorre. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Constam nos autos vários exames médicos e atestados, que comprovam a existência da doença que acomete a recorrente, mas sem indicação específica do grau de comprometimento de sua capacidade laborativa.
7. Ademais, nota-se do CNIS que o primeiro recolhimento da recorrente para o RGPS, na condição de contribuinte individual, se deu em janeiro de 2007. Considerando que a osteoporose é doença crônica e progressiva, que se desenvolve ao longo dos anos e que normalmente surge após os cinquenta anos de idade, não pode ser desconsiderada a hipótese de a recorrente já haver ingressado no RGPS portadora da enfermidade e das eventuais limitações que ela possa acarretar.
8. Nesse passo, considerando que o conjunto de prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à

existência da alegada incapacidade laborativa, o benefício deve ser indeferido.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0054544-65.2008.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA  
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -  
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA

RECDO : DALVA MIDORI HIRATA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

#### VOTO / EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com amparo nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 48 a 50 da Lei nº 9.099/95 e artigos 496, IV, 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Ressalta que a decisão de improvidamento do agravo regimental é contraditória com o entendimento do STF, seja no tocante à pontuação da GDASST, seja em relação ao termo limite de pagamento da GDPST.

3. O recurso não merece ser acolhido.

4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

5. Cabe registrar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela existente no âmbito do próprio julgado, ou seja, interna. Assim, eventual contrariedade com o entendimento da parte ou com a jurisprudência não permite a oposição dos aclaratórios.

6. Desse modo, não havendo nenhum reparo ou esclarecimento a ser feito e não consubstanciada nenhuma das hipóteses descritas em lei, os embargos de declaração não merecem acolhida.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão hostilizado em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Coordenador.

Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Coordenador das Turmas Recursais

RECURSO JEF	0007158-63.2013.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA APARECIDA COUTRIM SANTOS
ADVOGADO	: GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A questão acerca da decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, foi apreciada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.489 (Sergipe), com repercussão geral, tendo sido dado provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que ficou assim registrado, na ementa:

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Com base no entendimento acima referido, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição se enquadra na hipótese prevista no sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação.

Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) recursos cíveis, sendo 139 (cento e trinta e nove) físicos e 513 (quinhentos e treze) virtuais, todos diante enumerados. Processos físicos: 003578-87.2011.4.01.3502, 1024-61.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 1075-09.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1109-47.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 1143-56.2011.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1504-39.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 1680-18.2012.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 1871-81.2011.4.01.3503, 1934-88.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 2009.35.04.701104-0, 2091-95.2011.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2263-03.2012.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2292-53.2012.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 2301-15.2012.4.01.9350, 2304-67.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 2322-25.2011.4.01.9350, 2349-71.2012.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2403-37.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 261-60.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 2654-73.2011.4.01.3503, 2666-87.2011.4.01.3503, 2667-54.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2710-88.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 2807-09.2011.4.01.3503, 2894-44.2012.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 3091-96.2012.4.01.9350, 3184-11.2010.4.01.3504, 3384-66.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 3747-53.2012.4.01.9350, 3749-72.2010.4.01.3504, 3771-81.2012.4.01.9350, 386-43.2011.4.01.3504, 3996-04.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4049-

82.2012.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 411-25.2012.4.01.3503, 4153-  
74.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4267-  
13.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4299-18.2012.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 4336-  
45.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 445-  
16.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4524-38.2012.4.01.9350, 4558-  
13.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 470-29.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 474-  
66.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 485-95.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 53976-  
78.2010.4.01.3500, 554-64.2011.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 583-17.2011.4.01.9350, 59-  
20.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 638-  
83.2010.4.01.3503, 649-60.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 664-81.2010.4.01.3503, 771-  
10.2011.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 822-21.2011.4.01.9350, 859-  
48.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 966-76.2011.4.01.3503. Processos virtuais: 0010010-  
31.2011.4.01.3500, 0012749-11.2010.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500,  
0015131-06.2012.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0027587-56.2010.4.01.3500, 0030465-  
80.2012.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500,  
0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0045111-  
95.2012.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500,  
0053941-84.2011.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052494-  
32.2009.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500, 0051058-04.2010.4.01.3500,  
0050984-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500, 0009499-  
33.2011.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500,  
0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0032005-  
37.2010.4.01.3500, 0027813-90.2012.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0015710-85.2011.4.01.3500,  
0018278-74.2011.4.01.3500, 0016185-75.2010.4.01.3500, 0018138-74.2010.4.01.3500, 0025725-  
50.2010.4.01.3500, 0043851-85.2009.4.01.3500, 0004214-93.2010.4.01.3500, 0041202-50.2009.4.01.3500,  
0039843-65.2009.4.01.3500, 0038471-47.2010.4.01.3500, 0038470-62.2010.4.01.3500, 0038275-  
77.2010.4.01.3500, 0037230-38.2010.4.01.3500, 0036608-90.2009.4.01.3500, 0032015-47.2011.4.01.3500,  
0027992-58.2011.4.01.3500, 0027934-55.2011.4.01.3500, 0027426-46.2010.4.01.3500, 0026930-  
17.2010.4.01.3500, 0026744-57.2011.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500, 0026350-50.2011.4.01.3500,  
0009097-83.2010.4.01.3500, 0008121-76.2010.4.01.3500, 0007386-43.2010.4.01.3500, 0059740-  
79.2009.4.01.3500, 0057673-10.2010.4.01.3500, 0056360-14.2010.4.01.3500, 0055967-89.2010.4.01.3500,  
0054915-58.2010.4.01.3500, 0054696-79.2009.4.01.3500, 0052338-10.2010.4.01.3500, 0052004-  
44.2008.4.01.3500, 0051630-91.2009.4.01.3500, 0050887-47.2010.4.01.3500, 0050608-32.2008.4.01.3500,  
0050317-95.2009.4.01.3500, 0047818-07.2010.4.01.3500, 0004452-15.2010.4.01.3500, 0004450-  
45.2010.4.01.3500, 0020635-61.2010.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500,  
0012142-95.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012783-  
49.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500,  
0017416-69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0015868-  
77.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500,  
0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-  
90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500,  
0028765-40.2010.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-  
57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500,  
0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0009876-  
38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500,  
0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0057810-  
26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500,  
0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-  
29.2009.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500,  
0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-  
50.2010.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500,  
0049250-27.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-  
46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500,  
0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-  
67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500,  
0036794-45.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-  
14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500,  
0018385-21.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0010364-22.2012.4.01.3500, 0010374-  
66.2012.4.01.3500, 0016228-12.2010.4.01.3500, 0018640-42.2012.4.01.3500, 0009658-39.2012.4.01.3500,  
0033991-55.2012.4.01.3500, 0030711-13.2011.4.01.3500, 0030262-55.2011.4.01.3500, 0030159-  
48.2011.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500, 0029842-16.2012.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500,  
0002893-86.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0006328-  
97.2013.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0054532-80.2010.4.01.3500, 0054206-91.2008.4.01.3500,  
0005280-40.2012.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0026395-54.2011.4.01.3500, 0025012-  
07.2012.4.01.3500, 0024528-89.2012.4.01.3500, 0021410-42.2011.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500,  
0020771-87.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0049758-  
07.2010.4.01.3500, 0049231-21.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0048050-82.2011.4.01.3500,  
0047647-21.2008.4.01.3500, 0046062-31.2008.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0017817-

68.2012.4.01.3500, 0017610-69.2012.4.01.3500, 0014448-66.2012.4.01.3500, 0018644-16.2011.4.01.3500,  
0027932-22.2010.4.01.3500, 0039416-34.2010.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500, 0032066-  
92.2010.4.01.3500, 0048947-47.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0010013-83.2011.4.01.3500,  
0010432-06.2011.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020031-  
66.2011.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500,  
0019668-79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0018369-  
67.2011.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500,  
0027248-63.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-  
75.2012.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0007232-25.2010.4.01.3500,  
0007158-97.2012.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006728-  
48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500,  
0059813-51.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500, 0005796-  
31.2010.4.01.3500, 0057895-12.2009.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500,  
0057099-84.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055923-  
70.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500,  
0055054-10.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0005365-  
26.2012.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-65.2010.4.01.3500,  
0052547-76.2010.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0052309-  
23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500,  
0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-  
46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500,  
0051174-10.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500,  
0050629-37.2010.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050398-  
73.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500,  
0049929-61.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049220-  
26.2010.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500,  
0042176-19.2011.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-  
93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500,  
0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-  
32.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500,  
0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009271-  
58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500,  
0008229-71.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0003808-  
38.2011.4.01.3500, 0037886-92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500,  
0036996-56.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036020-  
49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500,  
0035318-69.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-  
34.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500,  
0033282-25.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032605-  
87.2012.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500,  
0032210-32.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032033-  
05.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500,  
0031034-18.2011.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-  
26.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500,  
0030506-81.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-  
40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500,  
0030082-39.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-  
59.2012.4.01.3500, 0002914-62.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500,  
0002836-34.2012.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0002773-  
43.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500,  
0027348-81.2012.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0048918-  
94.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500,  
0048500-25.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-  
03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500,  
0048106-18.2011.4.01.3500, 0048103-97.2010.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0048060-  
29.2011.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500,  
0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044565-  
74.2011.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500,  
0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-  
56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500,  
0004377-39.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-  
78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500,  
0004338-42.2011.4.01.3500, 0004286-46.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-  
10.2011.4.01.3500, 0042495-84.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500,  
0042348-24.2012.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026401-  
61.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-56.2011.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500,  
0002597-30.2012.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0024643-



13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500, 0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025491-68.2010.4.01.3500, 0023429-55.2010.4.01.3500, 0023376-74.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0021537-77.2011.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0017775-87.2010.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0001764-46.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-69.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0010371-48.2011.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0010319-18.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h07m do dia 21/11/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Presidente da 1ª Turma Recursal